

**TC 033.185/2015-8**

**Natureza:** Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Água Doce do Maranhão - MA.

**Responsáveis:** Antônio José Silva Rocha (437.600.823-00); José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87)

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Eliomar da Costa Dias (peça 92) em face dos Acórdãos 5.929/2019-Primeira Câmara, que negou provimento a reconsideração interposto pelo embargante, e 8.990/2018-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o em débito e em multa, por ilegalidades apuradas na gestão de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, repassados ao Município de Água Doce do Maranhão por meio do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021).

2. Ciente do teor do Acórdão 5.929/2019-Primeira Câmara em 5/9/2019 (peça 94), o embargante protocolou o presente recurso em 14/11/2019 (peça 92).

3. Em suas razões, o recorrente alega que a deliberação recorrida estaria eivada de **omissão**, por não ter fundamentado a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 900.000,00, bem como de **contradição** e **erro material**, pelo fato de a multa superar 100% do valor do débito, infringindo os arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992 e o art. 267 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente, solicitando a correção da omissão e da contradição/erro material apontadas, no sentido de que seja especificado o motivo que originou a aplicação da multa e adequado o seu valor, a fim de atender a legislação vigente.

**II**

5. Preliminarmente, no que se refere à admissibilidade dos embargos, verifico que ele, na verdade, visa a corrigir ou integrar apenas o Acórdão 8.990/2018-TCU-Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Walton Alencar, pois foi esse que aplicou a multa questionada ao embargante.

6. O Acórdão 5.929/2019-Primeira Câmara, de minha relatoria, tão-somente julgou recurso de reconsideração, no qual não se discutiu a aplicação da multa. Por elucidativo, trago à colação o voto proferido no referido acórdão:

“Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por José Eliomar da Costa Dias em face do Acórdão 8.990/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio, e imputou-lhe débito em valor histórico de R\$ 601.920,00, além de multa de R\$ 900.000,00.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que:
  - 2.1. suas contas seriam iliquidáveis, tendo em vista que o TCU somente o notificara em 2015, já cinco anos após a execução do objeto do convênio;
  - 2.2. sua defesa estaria prejudicada, em razão do decurso do tempo entre a execução do objeto e a citação para apresentação de defesa.
3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.
4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
6. Importante destacar que só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, de acordo com o art. 20 da Lei 8.443/1992. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou não conserva os documentos pelo período previsto na legislação, não pode alegar que ocorreram fatos alheios à sua vontade.
7. Não houve demora na instauração da tomada de contas especial. Ela ocorreu dentro do prazo de cinco anos em que os documentos devem ser mantidos pelo gestor, nos termos do art. 3º, § 4º da Portaria Interministerial 127/2008.
8. Também entendo que não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, segundo relatado pela unidade instrutora (peça 83), “o convênio teve vigência desde dezembro de 2010 até abril de 2012 (peça 2, p. 29), os recursos federais foram creditados na conta específica em janeiro de 2011 (peça 4, p. 10), o FNDE notificou o responsável em agosto de 2013 (peça 1, p. 348-350), a TCE foi instaurada em 9/2/2015 (peça 2, p. 7) e o Sr. José Eliomar da Costa Dias fora notificado por esta Corte de Contas em abril de 2017 (peça 25), tomando ciência em 15/5/2017 (peça 26)”.
9. A jurisprudência do TCU vem caminhando no sentido de considerar as contas iliquidáveis quando a notificação do responsável é tardia, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública (Acórdãos 2.303/2009, 1.915/2009 e 7.693/2010, da 1ª Câmara; e 1.178/2008 e 1.183/2008, da 2ª Câmara). Observa-se que esta não é a situação do presente caso.
10. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.
11. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.”

8. Como se vê, o embargante não levantou os argumentos ora ventilados quando da interposição do recurso de reconsideração, não havendo o que se corrigir no Acórdão 5.929/2019-Primeira Câmara, em razão de obscuridade, omissão ou contradição.

9. Assim, considerando que os presentes embargos se opõem, na verdade, ao Acórdão 8.990/2018-Primeira Câmara, a competência para apreciá-los seria do relator da referida deliberação, ou seja, do Ministro Walton Alencar, com fulcro no art. 287, §2º, do Regimento Interno do TCU.



10. Acrescento que, embora os presentes embargos de declaração tenham sido interpostos fora do prazo previsto na legislação, uma vez que o embargante foi notificado do Acórdão 8.990/2018-Primeira Câmara em 1/11/2018 (peças 38 e 54), eles questionam matéria de ordem pública, ou seja, que pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal: i) erro de cálculo do valor da multa e ii) nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

11. Diante do exposto, dou-me por incompetente para o julgamento dos presentes embargos de declaração e determino o envio dos autos ao gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da deliberação embargada.

Brasília, 13 de março de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator